



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO MONITORAMENTO DE DADOS DE PESSOAS QUE TRABALHAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. É obrigatório o cadastro, preservação e atualização bimestral dos dados relativos aos antecedentes criminais, processos em andamento, bem como condenações em quaisquer instâncias, das pessoas que trabalham diretamente com crianças e adolescentes nos estabelecimentos públicos e privados de qualquer ramo de atividade no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os dados deverão ser armazenados por 5 (cinco) anos após o desligamento do servidor ou funcionário.

Art. 2º. Os estabelecimentos ainda deverão fornecer os relatórios dos registros dos servidores ou funcionários sempre que solicitados por:

- I – autoridades policiais;
- II – conselheiros tutelares;

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento às seguintes sanções:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

§ 1º. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao FUNCAD - Fundo da Criança e do Adolescente, ou ao fundo que vier à substituí-lo.

§ 2º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar contratação, convênio e/ou parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações constantes do Artigo 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º. A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º. Os estabelecimentos terão 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 03 de janeiro de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador





JUSTIFICATIVA

Da Legitimidade para apresentar o presente Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei possui legitimidade para tramitação advinda de nossa Lei Orgânica Municipal, a qual afirma nossa competência legislativa em seu Art. 33, in verbis:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

(...)

n) às políticas públicas do Município;

(...)

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

(...)





V - amparar e proteger as pessoas vítimas de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, e os seus familiares, bem como promover ações preventivas e combativas às práticas delituosas. (Acrescido pela ELOM nº 64/2021);

(...)

VII – promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes. (Acrescido pela ELOM nº 67/2021)”

Importante frisar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Em relação à questão da possibilidade de gerar despesas diretas ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, conforme disposto no Tema 917 com repercussão geral desde o julgamento do ARE 878911, in verbis:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação e pela Jurisprudência.

Da Importância da Matéria

A proteção integral de crianças e adolescentes deve ser uma prioridade absoluta para todos os setores da sociedade, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Esses dispositivos legais não apenas regulam a vulnerabilidade dessa faixa etária, mas também estabelecem que a família, o poder público e a sociedade em geral têm o dever de garantir a efetivação de seus direitos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar desse amparo legal, dados alarmantes demonstram a necessidade de fortalecer mecanismos que garantam a segurança e o bem-estar de nossas crianças e adolescentes.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 100 mil casos de violência contra menores foram registrados em 2022 no Brasil. Dentre eles, uma parcela significativa ocorreu em ambientes onde deveria haver proteção e cuidado, como escolas, creches, atividades esportivas e culturais. Essa realidade revela a urgência de ações preventivas, especialmente no que diz respeito à fiscalização e ao monitoramento dos profissionais que trabalham diretamente com esse público.

No município de Sorocaba, há uma demanda crescente por serviços educacionais, culturais e esportivos destinados a crianças e adolescentes, exigindo que as instituições públicas e privadas tenham foco especial para oferecer um ambiente seguro e confiável.

Nesse contexto, este Projeto de Lei estabelece medidas concretas e eficazes para prevenir abusos e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições que lidam com menores.

O objetivo geral desta iniciativa é proteger crianças e adolescentes de possíveis riscos e abusos, implementando um sistema de monitoramento contínuo dos antecedentes criminais, processos judiciais em andamento e histórico de condenações dos profissionais que atuam diretamente com esse público em Sorocaba.

Como objetivos específicos têm: a criação de um sistema obrigatório de controle de dados; garantia do acesso aos dados pelas autoridades competentes; responsabilização pelo descumprimento das medidas de proteção estabelecidas, e; autorização para o estabelecimento de parcerias ou contratações pelo poder público.

Este projeto de lei representa um avanço significativo para a proteção de crianças e adolescentes no município de Sorocaba. Ao implementar um sistema de monitoramento contínuo dos antecedentes criminais e históricos judiciais de profissionais que atuam diretamente com menores, garantimos maior transparência e prevenção em ambientes onde essas crianças e adolescentes se desenvolvem e frequentam.

Com a aplicação de penalidade em caso de descumprimento e a destinação de recursos ao FUNCAD, o projeto viabiliza a execução da política pública de proteção à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

criança e ao adolescente de modo mais amplo, e complementa a Lei Municipal nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, e a Lei Municipal nº 12.371, de 17 de setembro de 2021, que tratam dos temas de combate ao abuso sexual (pedofilia) e à violência contra crianças e adolescentes no município de Sorocaba, bem como se alinha às legislações mais recentes que tratam do tema de monitoramento para proteção de crianças e adolescentes, como a Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 e a Lei Federal nº 15.035, de 27 de novembro de 2024.

Diante da relevância e urgência do tema, conclamamos os nobres vereadores desta Casa Legislativa para discutir e aprovar este projeto de lei.

Trata-se de uma medida que beneficiará não apenas as crianças e adolescentes, mas também toda a sociedade, promovendo confiança nos serviços oferecidos e reafirmando o compromisso de Sorocaba com os valores de segurança, integridade e justiça para as gerações futuras.

S/S., 03 de janeiro de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003600350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 03/01/2025 14:56

Checksum: **1C9A123B50F9DF2898E7C361377B82C992AE87255AF86CC0DC006A2379582F28**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390039003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.